



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 061/2023

**Veto nº 02/2023**

**Autógrafo nº 02/2023**

**Projeto de Lei Ordinária n.º 184/2022.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Comunica Veto Total ao Autógrafo nº 02/2023 que dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Pindamonhangaba.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a Veto Total ao Autógrafo nº 02/2023 que dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Pindamonhangaba.

Nos termos das razões do veto, os documentos que o projeto exige só estariam disponíveis após a liberação do crédito pleiteado, que são objeto de análise e adequações durante o processo de operação de crédito, havendo a necessidade de alteração de documentos por motivos técnicos para melhor adequação de interesse público em fase posterior à contratação do financiamento/empréstimo. O próprio órgão financiador permite tais alterações em momento posterior à formalização do ajuste.

Que o projeto invade competência do Poder Executivo, criando obrigações, ferindo os princípios da separação de poderes, razoabilidade e efetividade.

É a síntese do veto.

#### **II - Análise Jurídica:**

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a consequente derrubada ou não do veto.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pode ser aposto veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irretratabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

**CF: Art. 66.** *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*  
**§ 1º** - *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*  
[...]

**LOMP - Artigo 46** - *Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.*

Em que pese a interposição do veto, não coadunamos com suas razões.

Importante observar, que a apresentação de documentos exigidos pelo projeto de lei, fazem parte do planejamento que o Poder Executivo deve ter realizado para mensurar os valores do financiamento. Por isso, incabível a alegação de que se tratam de documentos disponíveis apenas após a liberação do crédito, pois para solicitar um crédito, deve ter havido todo um planejamento, com levantamento de valores, quantidades, qualidades, realização de projetos,





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

cronogramas de execução etc, ou seja, o planejamento é inerente a qualquer pedido de financiamento.

Incabível também, a alegação de que o Poder Legislativo está criando obrigação ao Poder Executivo, pois como dito anteriormente, se tratam de documentos inerentes ao planejamento anterior que deve obrigatoriamente ser feito para o pedido de financiamento, ou seja, não foi o Poder Legislativo que criou a obrigação de tais documentos, essa obrigação já existe.

O Executivo deve apresentar esses documentos ao Legislativo em razão do princípio da publicidade, pois os Vereadores têm o direito e a obrigação de conhecer o planejamento preparado para o município e o projeto que será votado.

Ademais, quando o projeto de autorização chega ao Legislativo, já houve todo um estreitamento entre as partes (poder público e órgão financiador), com a apresentação de documentos e até mesmo a sinalização de aprovação do crédito. Se eventualmente houver alguma alteração de adequação após a contratação do financiamento/empréstimo, conforme alegado, cabe ao Poder Executivo dar publicidade de tal alteração.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos contrário às razões do veto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

